

EXMO SR.

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida
DD.Conselheiro Relator do Tribunal
de Contas de Mato Grosso.

Processo- -10.025-0/2022-Contas Anuais de Gestão Estadual.

Claudia Di Giácomo Mariano, ex- Diretora Geral da Procuradoria Geral de Justiça, cpf 314 563 831-91, em atenção ao Ofício 777/2022/GC/SR, de 19.07.2022, vimos encaminhar suas Alegações de Defesa acerca de Relatório Técnico Preliminar.

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.



Cláudia Di Giácomo Mariano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO- DOUTOR SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.

Processo – 10.025-0/2022-Contas Anuais de Gestão Estadual

Cláudia Di Giacomo Mariano, ex- Diretora-Geral da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso (27/03/2007 à 09/02/2021), CPF 314.56.831-91, residente e domiciliada em Florianópolis -SC, à Rua Ilha das Galés, 380 – cep 88058-581, em atenção ao Ofício 777/2022/GC/SR, onde Vossa Excelência encaminha CITAÇÃO para que em 15(quinze) dias, seja apresentada Alegações de Defesa acerca de Relatório Técnico Preliminar, vem com o devido acatamento aduzir o que segue:

Conforme o Relatório apresentado, esta subscritora teria descumprido os termos do art 63 parágrafo 2 da Lei 4.320/64, bem como art 55 parágrafo 3 e 73 da Lei 8.666/93, no exercício de 2020, ante o pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas, sem a regular liquidação, descrevendo como conduta punível:.. a *realização de pagamento da ordem bancária de dez/2020 sem a nota de liquidação de despesa.*



A suposta conduta punível aduzida, teria se originado de pagamento à empresa contratada Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – Contrato 112/2019, que trata do controle e gerenciamento da frota de veículos da Procuradoria Geral de Justiça.

No entanto, tal apontamento não deve prosperar considerando que *in casu* embora a nota de liquidação não tenha sido apresentada antecipadamente, o Departamento Financeiro dispunha de garantias comprobatórias que pudessem dar ensejo ao efetivo pagamento ao credor.

Vale ressaltar que tal pagamento, bem como os outros 04(quatro) que ocorreram no exercício de 2020, todos realizados antes da apresentação da nota de liquidação, estavam respaldados pelo prévio empenho, prestação serviço realizada, bem como contrato em vigência, não caracterizando portanto, pagamento antecipado.

É certo que o serviço já tinha sido prestado, caso contrário, o fiscal do contrato não teria encaminhado a NF ao setor Financeiro, e este último não teria dado seguimento ao procedimento de pagamento.

O Departamento supramencionado, dispunha da informação da origem e o objeto a quem deveria ser pago, o valor e o nome do credor, pois tratava-se de um contrato de prestação de serviços firmado com a Instituição desde 2019.

Outrossim, à título de ilustração vale mencionar que vários doutrinadores admitem o entendimento de que seria dispensável para o pagamento a apresentação cumulativa de todos os documentos elencados no art. 63, já que privilegia uma interpretação burocrática, desnecessária, contribuindo para limitar cada vez mais a atuação da Administração frente ao mercado fornecedor.

Art.63- A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Parágrafo 2- A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I- O contrato, ajuste ou acordo respectivo*
- II- A nota de empenho*
- III- Os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

A apresentação da nota de liquidação após o pagamento, desatende uma regra de **procedimento** do Direito Financeiro, que está a acautelar a Administração na execução da despesa, mas ante a prestação cumprida, bem como sob garantia contratual, não houve violação aos dispositivos legais.

Nesse sentido, vale destacar que o Direito Financeiro é formado por normas *interna corporis*, cujo principal foco é a contabilidade pública, já as questões relativas às contratações públicas o art. 70 da Lei 4.320/64, remete à legislação própria.

W

Art. 70- A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

É cediço que, em regra, o pagamento deve ser posterior à nota de liquidação, pois respalda o erário, mas deve-se sopesar cada caso, sobretudo sabendo que pagamento antecipado não é incomum na Administração Pública, notadamente quando o interesse público o exigir.

O art. 38 do Decreto 93.872/82 na esfera federal prevê:

Art.38- Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se todavia, mediante as indispensáveis cautelas e garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Por fim, vale aduzir que eventual descumprimento ou falha no serviço prestado, em nenhum momento foi relatado pelo fiscal do contrato, ou seja, se o contratado cumpriu sua parte, o valor é devido pela Administração, sob pena de enriquecimento sem causa.

Posto isso, solicitamos a Vossa Excelência que acolha na íntegra a presente Defesa, excluindo esta subscritora de toda e qualquer responsabilidade dos apontamentos previstos no Relatório Técnico apresentado.

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.



Cláudia Di Giácomo Mariano

